



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 80/2025 ao PL 47/ 2025

Parecer jurídico PL 47 de 2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes e terrenos urbanos no Município de Bom Jardim de Minas, proíbe queimadas e a incineração de objetos ou materiais como forma de descarte, e dá outras providências”.

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 47 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

O Projeto está escrito em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

A matéria tem por finalidade disciplinar a manutenção de lotes e terrenos urbanos, impondo a limpeza periódica, a proibição de queimadas e de incineração de lixo, objetos ou materiais em qualquer local do município. Estabelece, ainda, normas relativas à fiscalização, aplicação de sanções administrativas, procedimentos de notificação e defesa do infrator, bem como a destinação de recursos arrecadados com multas.

O Prefeito Municipal fundamenta o projeto no art. 57, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas e no Código de Posturas Municipal, buscando atender a necessidade de proteção ambiental e prevenção de incêndios em razão do período de estiagem.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quanto à proteção do meio ambiente urbano.

A Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas reforça essa competência, permitindo ao Poder Executivo apresentar projetos que disciplinem atividades e condutas relativas ao interesse público local, em especial nas áreas de asseio, saúde e segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O projeto está em consonância com a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), com a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais), no sentido de que cada ente federativo pode adotar medidas suplementares de proteção ambiental, desde que não conflitantes com normas gerais.

O projeto preenche lacuna normativa quanto à proibição de queimadas e à manutenção de terrenos urbanos, tema não tratado diretamente nas legislações federal e estadual citadas, e se enquadra no conceito de política de prevenção de danos ambientais e de proteção à saúde pública.

Os arts. 7º a 16 do projeto preveem multas escalonadas, processos administrativos e a possibilidade de execução judicial para o não recolhimento de valores de serviços prestados pelo município. Tais medidas encontram respaldo no Código Tributário Nacional (arts. 142 e seguintes), na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na legislação municipal de fiscalização e posturas.

A previsão de convênio com o Corpo de Bombeiros Militar (art. 3º, §2º) está em conformidade com as normas de cooperação federativa e reforça a eficácia do procedimento administrativo.

O Projeto de Lei apresenta compatibilidade com a legislação vigente e com a competência municipal para legislar sobre interesse local, saúde pública, proteção ambiental e ordenamento urbano.

CONCLUSÃO

Dante da análise preliminar do Projeto de Lei Ordinária nº 47 de 2025, verifica-se que o projeto se encontra compatível com a legislação municipal, estadual e federal, especialmente no que tange à competência do município, proteção ambiental e saúde pública.

Entretanto, recomenda-se que seja realizada uma análise detalhada dos dispositivos legais juntamente com os vereadores desta Casa Legislativa e a Assessoria Jurídica, a fim de identificar eventuais ambiguidades ou ajustes redacionais necessários; avaliar a compatibilidade das sanções e procedimentos administrativos com normas municipais vigentes; garantir a efetividade da fiscalização e a clareza de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

responsabilidades de proprietários, possuidores e terceiros e reforçar a segurança jurídica do projeto antes de sua aprovação final.

Com essa abordagem colaborativa, busca-se assegurar que o Projeto de Lei atenda plenamente aos objetivos de prevenção de queimadas, manutenção de terrenos urbanos e proteção ambiental, respeitando os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 22 de agosto de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104